



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

Processo nº 0002448-49.2014.827.2710

S E N T E N Ç A

A parte requerente ingressou com pedido de registro tardio de seu nascimento, aduzindo não possuir assento de nascimento ou qualquer outro documento de identificação.

De acordo com a exordial, o requerente foi abandonado por sua mãe biológica quando tinha a idade de 05 anos, passando a conviver com Ivanete Martins de Albuquerque.

Foram expedidos ofícios pela Defensoria Pública ao Hospital Público de Bom Jardim/MA, assim como ao Cartório de Registro Civil daquela localidade, mas não foram apresentadas respostas.

Designada audiência de justificação, foi esta convertida em diligência pela autoridade jurisdicional, tendo determinado a expedição de ofícios, nos mesmos moldes daqueles solicitados pela Defensoria Pública.

Decorrido prazo razoável para cumprimento, não foram os ofícios respondidos, tendo o juízo processante pugnando pela remessa dos autos ao Ministério Público, com o fito de instruir eventual processo de prevaricação.

Às fls. 76 foi determinada a identificação criminal do requerente, tendo a Diretora do Instituto de Identificação declinado que ausência de antecedentes criminais em desfavor do interessado.

Às fls. 103 usque 104 foi colacionado o termo de audiência, sendo necessário consignar, entre as determinações estabelecidas, as que se seguem: necessidade de juntada de documentos capazes de demonstrar uma idade aproximada do interessado, assim como a sujeição do mesmo a uma perícia médica.

Quanto aos documentos, os mesmos foram somados às fls. 108/149 e a perícia às fls. 159/163.

Foram as partes instadas a apresentar alegações finais, tendo a Defensoria Pública reiterado os termos da inicial e o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao pleito autoral.

É o necessário relatório. Decido.

Estabelece o art. 46 e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/1973, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.790/08, que as declarações de nascimentos realizadas após o decurso do prazo legal serão levadas a efeito no lugar da residência do interessado, devendo o requerimento ser assinado por duas testemunhas.

Suspeitando o oficial da serventia haver falsidade na declaração, poderá exigir do requerente provas suficientes do alegado ou, persistindo a suspeita, deverá encaminhar os autos ao juízo competente.

Assim, percebe-se, em regra, a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam registrados extemporaneamente os nascimentos das pessoas naturais. Tal intervenção somente se justifica se houver fundadas suspeitas do oficial do Registro Civil acerca das declarações do requerente.

Contudo, a hipótese em análise trata de uma situação peculiar, pois o Cartório aonde supostamente deveria ter sido registrado o requerente, se manteve inerte quanto a prestação de uma informação dita essencial. A omissão cartorária fez nascer no autor o interesse de se socorrer do Judiciário para ver seu direito ao registro efetivamente atendido, sob pena deste Poder corroborar com o injusto levado a efeito pela autoridade registral.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c82edfd2**

Não pode o Judiciário, ultima ratio para proteção dos direitos fundamentais, fechar os olhos para uma injustiça que bate as suas portas, alegando a necessidade de cumprimento de um ato administrativo, a muito tempo vazado de sentido, frente a injusta inércia do Cartório, para só após poder proceder o julgamento da demanda.

Como bem esclarece o Código de Processo Civil, nos procedimentos de jurisdição voluntária, como no caso sob análise, não é o juízo obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (art. 723, p.u.).

Pelo exposto, reconheço a presença dos pressupostos processuais de existência, validade e eficácia, em especial o interesse de agir do, com base na escada Pontiana, e passo ao mérito da causa.

Pela análise dos autos, resta evidente que o interessado nunca exerceu seus direitos básicos de sobrevivência de forma plena, posto que nunca tirou documentos pessoais.

Assim, o presente feito, mais que importante ao interessado, é fundamental à sociedade, vez que o princípio da dignidade da pessoa humana ultrapassa a existência do indivíduo, sendo um princípio orientador do agir coletivo.

Apoiado em tais digressões e frente ao somado no art. 109 da Lei de Registros Públicos, deve se dar guarida ao vindicado na exordial, devendo ser determinado ao omissor e inconsequente Oficial de Registro Civil de Bom Jardim/MA que proceda com o Registro da Certidão de Nascimento do interessado.

Em que pesem tais declinações, uma dúvida ainda persiste, não quanto à maternidade, que se encontra suficientemente demonstrada em nome de Maria da Conceição Alves Sousa, nem quanto a paternidade, vez que não foram colacionadas quaisquer alegações neste sentido (princípio da inércia), mas quanto a data de nascimento do peticionante, ponto fulcral da presente demanda.

Com a inicial foi juntado um documento emitido pela Secretaria Estadual de Educação que declina ter o interessado nascido aos dias 03/03/1996, informação esta corroborada pela certidão de antecedente criminal somada à fl. 91, por um Pedido de Atendimento Médico somado à fl. 124 e por um Exame Clínico colacionado à fl. 126. Já à fl. 122 (Cartão de Vacinação) e 142 (Requerimento de Matrícula), mostram os referidos documentos que o interessado nasceu aos dias 07/07/1996.

Às fls. 134, 135 e 136, Exames Clínicos realizados no requerente, aos dias 17/01/2015, 12/01/2015 e 22/11/2016, declinam que o autor nasceu no ano de 1996.

Em que pese a relevância dos referidos documentos, a informação concernente a data de nascimento é unilateralmente prestada pelo interessado, não sendo tal informação dotada de fé pública, não sendo, por consequência, apta a alcançar um juízo positivo de valor, devendo a autoridade jurisdicional, por consequência, se apoiar na atuação de um expert que, com base em sua área de conhecimento técnico, seja capaz de verificar, analisar e apreciar a fonte da prova, mais precisamente o interessado, determinando a este uma idade que seja compatível com os demais documentos que instruem a presente demanda.

Frente a tais fatos, foi determinado pelo juízo o exame médico do interessado a fim de se poder auferir a idade exata ou, pelo menos, aproximada do requerente.

Às fls. 159 usque 164 foi declinado pelo médico perito que o interessado tem uma idade óssea, aos dias 06/02/2017, de 19 anos, podendo haver um desvio padrão de 02 anos, para mais ou para menos.

Com base em tal digressão e com fundamento nos demais documentos somados ao feito, em especial os colacionados às fls. 91, 124 e 126 e frente o princípio da boa-fé que orienta o agir das partes em juízo, deve se dar guarida ao pleito autoral.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo interessado, julgando o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, o que faço com amparo nos artigos 46 e 109 da lei nº 6.015/73, para determinar a lavratura, independente de custas, do assento de nascimento de WANDERSON ALVES SOUSA, devendo constar que o mesmo nasceu aos dias 03 de março de 1996, em Bom Jardim, Estado do Maranhão, sendo filho de Maria da Conceição Alves Sousa, não havendo referencia quanto ao pai biológico ou avós paternos ou maternos, conforme os termos inseridos na inicial, nos documentos que a instruem e na prova pericial levada a efeito nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c82edfd2**

Expeça-se mandado para o Oficial de Registro Civil de Bom Jardim, Estado do Maranhão para proceder com o registro cabível, tudo com fundamento na Lei de Registros Públicos.

Com fundamento no aduzido no presente feito, deixo de condenar o interessado no pagamento das custas processuais (art. 98, §1º, inc. I, do CPC), não havendo que se falar na cobrança de emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação da presente decisão (art. 98, §1º, inc. IX e art. 30 da Lei 6.015/73).

Transitada em julgado, independente de nova conclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e expeçam-se os documentos necessários.

Intime-se.

Augustinópolis/TO, 26 de abril de 2017

Jefferson David Asevedo Ramos
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, Matrícula **352402**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c82edfd2**